

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/036693
RECORRENTE: SIVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000675636

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração do Art. 244, inc. I, do CTB, “Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem vestuário aprovado pelo CONTRAN”. Mera Arguição de Fatos. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por escrito, nos termos do artigo 267 do CTB. Requerimento que não pode ser acolhido, pois inoportuno. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000675636, na data de 06/01/2018, na Rodovia BA001, Km 5 – PRADO – ALCobaça, na cidade de Alcobaça/BA. O Recorrente sustenta erro do agente atuador sem trazer aos autos qualquer meio de prova, capaz de convencer o julgador, quanto as suas alegações. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações (cópia da CNH, CRLV, ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO, e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA). Alega em suas razões, a inconsistência do auto, em razão da arbitrariedade do agente que efetuou a notificação, mas não faz prova de suas alegações, requerendo, por fim, a conversão da penalidade de multa em advertência por escrito com base no Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO atendem** aos interesses legais do Recorrente, em que pese o relato do Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos provas em contrário, nem indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois, que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P000675636, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.

No tocante a aplicação do artigo 267 do CTB, pois, percebe-se da “Consulta Específica de Processo do AIT”, que o Recorrente respondeu à notificação de atuação de trânsito com o requerimento do artigo 267 do CTB, estando preclusa tal possibilidade, em razão de não ter se atentado ao que está previsto na legislação em vigor, senão vejamos:

Resolução 619 de 2016.

“Art. 10. Em se tratando de **infrações de natureza leve ou média**, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, **poderá**, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a penalidade de advertência por escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da atuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por escrito de que trata o caput deste artigo.” (Grifei)

Desta forma, a pretensão do Recorrente não merece prosperar, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, além do fato que o Recorrente não juntou o prontuário do condutor, o que enseja o improvido do recurso.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente autuado pelo preposto do Estado, conforme dados contidos no AIT.

Nesta senda, com fundamento no artigo 267 do CTB C/C com os artigos 10, § 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº P000675636, lavrado contra **SIVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA**, mantendo-se a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº P000675636, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI